



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997055/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Comprovada a tributação da receita correspondente ao IR-fonte, o crédito comprovado deve ser reconhecido e a compensação homologada até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 61.169,16 (R\$ 27.667,81 + e R\$ 33.501,35), em valor original, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga Henrique, Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 17.211.553,67.

2. Despacho decisório homologou parcialmente (R\$17.146.882,99) as compensações declaradas em razão da não confirmação de parcelas de retenções na fonte, as quais compõem o saldo negativo.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, atraso no pagamento/retenção de IR referente a juros sobre capital próprio; retenção sobre juros referente a contrato de mútuo e erro no preenchimento de Dirf. Ao final requereu a homologação integral das compensações. Veja-se:

Do IR retido pelo CNPJ nº 00.001.180/0001-26:

O crédito se refere a imposto retido sobre Juros Sobre Capital Próprio pagos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativos a dividendos, conforme comprova o aviso de pagamento emitido pela fonte (doc. 05), no qual consta IRF de R\$ 25.203,02;

Embora o aviso tenha sido emitido com data base de 30 de abril de 2007, o pagamento foi realizado somente em 09 de maio de 2007, com atualização monetária, perfazendo R\$ 27.667,81, conforme consta do Razão Analítico da Requerente (doc 06);

A requerente não pode ser prejudicada pela morosidade da fonte pagadora em cumprir suas obrigações. Se o valor foi pago com correção monetária e, por conseguinte o imposto retido foi maior, é inegável que a requerente tem direito em utilizar a totalidade do imposto retido;

Do IR retido pelo CNPJ nº 11.699.378/0001-41:

O crédito se refere a retenção sobre juros relativos a contrato de mútuo realizado entre a requerente e sua então coligada Companhia Alcoolquímica Nacional, tendo sido devidamente declarado na Ficha 54 da DIPJ 2008 (doc 07).

O pagamento efetuado pela fonte em 05 de fevereiro de 2007 convalida o IRF de R\$ 33.501,35, que assim, deve ser reconhecido.

Do IR retido pelo CNPJ nº 60.701.190/0001-04:

Dos R\$ 92.3453,40 de IR retido pelo Banco Itaú S.A. pleiteados, foi reconhecido somente R\$ 88.843,88, restando uma diferença de R\$ 3.501,52;

Por equívoco, foi escriturado no informe de rendimentos o CNPJ de sociedade que havia sido incorporada pela interessada em 1º de janeiro de 2007, qual seja a Dow Brasil Nordeste Industrial Ltda, CNPJ nº 13.493.531/0001-05, possivelmente essa a razão de o crédito não ter sido integralmente reconhecido pelo sistema automatizado da RFB;

Os créditos não foram reconhecidos de plano por pequenos equívocos cometidos pelas fontes pagadoras, em que pese ter havido o recolhimento integral do IRF;

Restando demonstrado o direito ao crédito da requerente e sendo inadmissível o enriquecimento ilícito do Estado, requer seja reformado o despacho decisório para reconhecer o direito creditício pleiteado em sua integralidade e, conseqüenteente, homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01918.93052.270808.1.2.02-1514.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, em razão da apresentação de documentação comprobatória, reconheceu o crédito adicional no valor de R\$ 3.501,52. Com efeito, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA DO CRÉDITO.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

IRRF DE SUCEDIDA.

Comprovada a retenção de imposto em nome de empresa anteriormente incorporada, considera-se a incorporadora como beneficiária dos rendimentos e retenção correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2015, a recorrente interpôs recurso voluntário em 29/07/2015, reprisou as alegações de primeira instância e apresentou novos elementos probatórios, os quais serão analisados no voto.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia à comprovação de parcelas que compõe o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, não confirmadas pela decisão recorrida.

9. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

10. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

11. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

12. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

13. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

14. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

15. Passo à análise de cada fonte pagadora.

Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás), CNPJ nº 00.001.180/0001-26;

16. Em primeira instância a recorrente apresentou i) cópia de aviso de crédito de Juros sobre Capital Próprio emitido pelas Eletrobrás, em 14.05.2007, em nome da recorrente, no valor bruto de R\$ 168.020,15, com IR-Fonte de R\$ 25.203,02; ii) cópia de Aviso de Pagamento de dividendos relativos a atualização monetária das ações titularizadas pela interessada, emitido em 13.04.2007, no valor bruto de R\$ 153.771,76, com IRF de R\$ 2.464,79; iii) lançamentos dessas retenções em 09/05/2007, no razão analítico (e-fls. 80-81).

17. A decisão recorrida, todavia, indeferiu o crédito sob o fundamento de que *“além de o IRF em questão não ter sido confirmado nos sistemas da RFB, o qual é alimentado pelas DIRF entregues pelas fontes retentoras, a interessada não ofereceu à tributação qualquer valor a título de Receita de Juros Sobre Capital Próprio (linha 21 da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – DIPJ 2008)”*.

18. A recorrente aduz que ofereceu à tributação a receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 168.020,15, correspondente ao IR-fonte de R\$ 27.667,81, na DIPJ/2008 na linha 22 - Outras Receitas Financeiras e na linha 32 - Despesas Operacionais - através da diminuição do saldo de despesas, conforme detalhado a seguir:

11. [...] a RECORRENTE trata de comprovar o oferecimento do rendimento de Juros sobre o Capital Próprio e de Dividendos decorrentes do seu investimento em ações da ELETROBRÁS.

12. [...] embora referido rendimento, cujo total foi de R\$ 178.974,77 (R\$ 10.954,62 e 168.020,15), não tenha informado na linha 21 da Ficha 6A, a RECORRENTE o fez na linha exatamente abaixo, qual seja, a linha 22 - Outras Receitas Financeiras e, na linha 32 - Despesas Operacionais - através da diminuição do saldo de despesas, conforme se passa a detalhar.

13. No que tange ao rendimento de R\$ 10.954,62, a RECORRENTE o contabilizou no mês de maio na conta 713000 - RECEITA DE JUROS, INVESTIMENTO EM TÍTULOS BRE (DOC. 05), conforme se vê abaixo: *[e-fls. 168]*

[...]

14. A referida conta n. 713000, por sua vez, foi encerrada em dezembro com o montante positivo de R\$ 1.556.247,93 e, juntamente com outras contas, compôs o saldo informado na linha 22 da Ficha 6A de R\$ 45.334.778,16: [e-fls. 169 e 176]

[...]

15. Por sua vez, **o rendimento de R\$ 168.020,15 foi contabilizado no mesmo mês de maio na conta 780000 - RECEITAS DIVERSAS SERVIÇOS (DOC. 06)**, conforme imagem a seguir: [e-fls. 170]

[...]

16. A referida conta 780000, por sua vez, foi encerrada em dezembro com o montante negativo de R\$ 538.976,91 e, juntamente com outras contas, compôs o saldo informado na linha 31 da Ficha 5A no montante de R\$ 156.480.852,84. [e-fls. 171 e 176]

[...]

17. Por sua vez, cabe demonstrar que o montante de R\$ 156.480.852,84, constante na linha 31 da a Ficha 5A - "Outras Despesas Operacionais" é somado a outras despesas, atingindo o total de R\$ 320.666.337,07, inserido na linha 30 [32] da Ficha 6A - DESPESAS OPERACIONAIS - de R\$ 320.666.337,07:

Companhia Alcoolquímica Nacional (Alcoolquímica), CNPJ 11.699.378/0001-41

19. Em primeira instância a recorrente informou que apontou na Ficha 54 da DIPJ 2008 a retenção pretendida e apresentou comprovante de arrecadação do imposto efetuada pela fonte em 05 de fevereiro de 2007 (e-fls. 82-83).

20. A decisão recorrida, todavia, assentou que a *“comprovação do pagamento do IR pela fonte não demonstra, contudo, qual seria o beneficiário dos rendimentos correspondentes, devendo ser mantida a análise do crédito em que se fundou o despacho decisório, que não confirmou o IRF de R\$ 33.501,35 na composição do crédito compensado”*.

21. A recorrente, por sua vez, demonstra que o rendimento de R\$ 148.894,88, correspondente ao IR-Fonte de R\$ 33.501,35, foi contabilizado no mês 01/2007 na conta 711000 - RECEITA DE JUROS - CIAS RELACIONADAS (e-fls. 172). Na sequência, tal qual no tópico anterior demonstra a composição das contas elencadas na DIPJ (e-fls. 122-124).

22. Pois bem. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de comprovantes que demonstrem o valor recebido líquido do imposto retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

23. Tal raciocínio alinha-se ao enunciado da Súmula Carf nº 143 cujo teor estabelece que a prova do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por

meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

24. No caso, a contabilidade da recorrente demonstra que as receitas correspondentes aos IR-Fonte R\$ 27.667,81 (Eletrobrás) e R\$ 33.501,35 (Alcoolquímica) foram oferecidas à tributação. Assim, como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

25. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 61.169,16 (R\$ 27.667,81 + e R\$ 33.501,35), em valor original, e homologar as compensações declaradas até o limite de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior